

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016
(Do Sr. AELTON FREITAS)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir a sociedade unipessoal de advocacia entre os beneficiários do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, bem como a sociedade unipessoal de advocacia, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, desde que:

.....
.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é incluir a Sociedade Unipessoal de Advocacia, criada pela Lei nº 13.247, de 2016, entre os beneficiários do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL. Nesse contexto, atende-se ao objetivo primordial da recente Lei, conferindo-se assim isonomia no tratamento tributário a toda a classe, razão central da iniciativa tão justa e bem embasada pelo idealizador dessa concepção, Dr. Luiz Alberto Albuquerque Souza.

Observe-se que a Lei Complementar nº 123, de 2006, já contempla expressamente as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), gênero do qual a Sociedade Unipessoal de Advocacia é uma espécie, porém, por não indicar especificamente, a Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu parecer em que não reconhece a Sociedade Unipessoal de Advocacia como beneficiária do regime tributário especial do SIMPLES NACIONAL.

Assim, tendo em vista que a Sociedade Individual de Advocacia, de fato, é uma EIRELI e, nessa condição, faz jus à inclusão no regime especial das microempresas e empresas de pequeno porte, apresentamos este Projeto de Lei Complementar para incluir, expressamente, as Sociedades Unipessoais de Advocacia entre os beneficiários do SIMPLES NACIONAL, sanando definitivamente o problema.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a advocacia brasileira, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado AELTON FREITAS